



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000623/00-34
Recurso nº 145.700 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.050 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria IRF E OUTRO - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente CONESUL GRANJAS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997, 1998

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA ATRAVÉS DE OPERAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS.

Não logrando a Recorrente comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a remessa dos aludidos valores pelo sócio-diretor indicado na impugnação e no recurso voluntário, não se desincumbindo de comprovar a origem e o efetivo ingresso dos recursos, incensurável a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. MANUTENÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO. CONTRATOS DE MÚTUO NÃO COMPROVADOS.

Não demonstrando o contribuinte, por documentos hábeis e idôneos, a existência dos contratos de mútuo, inexistindo nos autos prova contundente do ingresso dos recursos (com especificação das origens) nas datas mencionadas nos contratos apresentados, caracteriza-se a presunção de omissão de receitas e a correção do julgamento.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Considera-se pagamentos a beneficiários não identificados todas as remessas cujo destinatário não foi comprovado pelo contribuinte, o que enseja o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos termos do que dispõe o art. 674 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALBERTINA SANTOS - Presidente.



HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hugo Correia Sotero (Relator), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Décio Lima Jardim (Suplente Convocado) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (de outra Câmara).

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) nos anos-calendário de 1997 e 1998, ancorando-se a exigência fiscal na verificação de omissão de receitas tributáveis por (i) suprimimento de numerário sem comprovação da origem e do efetivo ingresso do valor suprido, (ii) manutenção de passivo fictício, identificando a autoridade lançadora, ainda, a realização de pagamentos a beneficiários não identificados.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls.650 a 691), na qual buscou justificar os lançamentos contábeis infamados de irregulares pela fiscalização, assim: a) quanto ao suprimimento de numerário sem comprovação de origem e de efetivo ingresso, consignou que os valores emprestados à sociedade por um de seus sócios não transitou nas contas bancárias, sendo utilizado (diretamente) para pagamento de obrigações da Recorrente; b) ser inexistente o passivo fictício identificado pela autoridade lançadora, vez que devidamente comprovadas operações de mútuo entre a Recorrente e “pessoas ligadas”, e, c) rechaça a imputação derivada da identificação de “pagamentos a beneficiários não identificados”, afirmando que todos os pagamentos listados pela fiscalização serviram à amortização e quitação de contratos de mútuo em que figurava a Recorrente como mutuária.

A impugnação foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (RS) por decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A ausência de comprovação da origem e do efetivo ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita, resultando ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por meio de documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de empréstimos, sem que haja comprovação do efetivo ingresso do numerário, nas contas do mutuário, e da saída do numerário das contas do mutuante, autoriza a presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por meio de documentos hábeis e idôneos. De cancelar-se o lançamento quando tal prova tenha sido feita na impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. CSSL, PIS e COFINS. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA – PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – CARACTERIZAÇÃO. A pessoa jurídica não comprovar a operação dos pagamentos efetuados

ou recursos entregues a terceiros sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa. Comprovada, na impugnação, a causa ou o beneficiário da transação, é de se cancelar a exigência respectiva.

Lançamento Procedente em Parte"

Os argumentos expendidos pela Recorrente em sua impugnação foram exaustivamente dissecados pela Delegacia de Julgamento que, à vista dos documentos acostados, cancelou parcialmente a imputação relativa à manutenção de passivo fictício (diante da comprovação de dois contratos de mútuo formalizados em relação a Bruno Roos S/A) e a pertinente a pagamentos feitos a beneficiários não identificados (conforme relação de fl. 17).

Inconformada com a decisão, interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 1035-1055, reproduzindo as alegações de fato constantes da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, suscita a Recorrente preliminar de nulidade do acórdão vergastado por cerceamento do direito de defesa, eis que indeferido pedido de realização de “diligência fiscal junto às instituições financeiras referidas a fim de elucidar o notório vínculo do transito dos recursos, com as operações de mútuo celebradas entre as empresas do Grupo Bruno Roos”.

A decisão da Delegacia de Julgamento, quanto ao tema, teve a seguinte fundamentação:

“Indefere-se o pedido de diligências junto às instituições financeiras intervenientes nas operações que foram objeto do lançamento de ofício. Não bastasse a sua desnecessidade para o deslinde do litígio, a providência não se presta à produção de provas que à parte caberia produzir. É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação vaga de diligência. Ademais, é insustentável pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.”

Não vislumbro, no caso, cerceamento do direito de defesa da Recorrente, vez que o pedido de realização de diligência não foi adequadamente formulado, como bem consignou a decisão da Delegacia de Julgamento, assim como todos os elementos de prova essenciais ao desenlace da controvérsia foram carreados aos autos pela Recorrente, sendo confeccionada a defesa de forma minuciosa, analisando, uma a uma, as questões ventiladas no lançamento de ofício.

Nessa linha a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO DO IPI. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento de pedido de diligência feito pelo contribuinte, por si só, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, a impugnação deve mencionar as perícias e/ou diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do perito do sujeito passivo, sob pena de ser considerado não formulado pedido dessas providências. Dispõe, ainda, o art. 18 da mesma Lei que a

autoridade julgadora de primeira instância pode indeferir a realização de perícias ou diligências, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis."

(Acórdão nº. 302-37893, 2ª. Câmara, rel. Conselheira Elisabeth Emilio Moraes Chierregatto)

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, necessário analisar as questões indicadas pela autoridade lançadora, quais sejam, omissão de receitas tributáveis (por manutenção de passivo fictício e suprimimento de numerário sem comprovação) e pagamentos a beneficiários não identificados.

A imputação de omissão de receitas por suprimimento de numerário sem comprovação da origem dos recursos não foi elidida pela Recorrente, que expressamente confessou não poder comprovar a origem nem a entrega do valor de R\$ 5.200,00 (em 04/02/1997), limitando-se a consignar que seria o valor "irrisório".

Em relação aos demais valores descortinados pela fiscalização, não logrou a Recorrente comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a remessa dos aludidos valores pelo sócio-diretor indicado na impugnação e no recurso voluntário. À míngua de comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos, incensurável a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Nesse soar:

"IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80."

(Acórdão nº. 107-05813, 7ª. Câmara, rel. Conselheiro Natanael Martins)

No que tange à imputação de omissão de receitas tributáveis por manutenção de passivo fictício, consignou a Recorrente nas suas razões de inconformismo que os valores apontados pela autoridade lançadora referiam-se a contratos de mútuo celebrados em relação a pessoas jurídicas coligadas, tendo comprovado, de forma adequada, a existência de empréstimos feitos a Bruno Roos S/A (em 19/12/1997, 30/10/1998 e 30/11/1998), sendo cancelado o lançamento em relação a esses valores.

Os demais empréstimos, cuja formalização justificaria os lançamentos efetuados no passivo, não foram comprovados adequadamente pela Recorrente, assim se manifestando a decisão objurgada:

"A defesa não comprovou os demais empréstimos, pretensamente, ocorridos em 31/01/1997, 07/03/1997, 25/03/1997 e 17/09/1997."

Não houve ingresso de R\$ 84.301,02 em 31/01/1997, ao amparo do contrato da folha 278. Aliás, tal contrato é inábil para dar causa ao ingresso ocorrido em 03/01/1997. A alegação de que houve erro de redação do contrato é insustentável, na medida em

que a operação foi registrada na contabilidade também no dia 31/01/1997.

Não há qualquer evidência sobre a saída dos recursos do mutuante na operação de 07/03/1997 (R\$ 2.060,00). A Fiscalização confirmou a ocorrência de um depósito de R\$ 1.500,00 na conta do contribuinte naquela data. Todavia, a Defesa não fez prova de que se tratava de recursos relacionados com a operação.

O documento da folha 720, por sua vez, prova apenas que houve um pagamento de nome de Sul Granjas S/A em favor de Com. Planaldiesel Ltda., no valor de R\$ 1.744,20. Entretanto, não há qualquer evidência que corrobore a afirmação de que tal pagamento tenha sido efetuado pelo pretense mutuante da operação de 25/03/1997.

O contrato da folha 726 não ampara uma operação no valor de R\$ 1.900,00, mas, tão-somente, de R\$ 1.000,00, pois a redação por extenso prevalece sobre o valor grafado em numerais. Não bastasse isso, não há qualquer prova de que o depósito na conta-corrente do contribuinte (R\$ 1.900,00), cujo comprovante está anexado na folha 727, tenha sido efetuado pelo pretense credor da operação."

Como se verifica, não logrou a Recorrente demonstrar, por documentos hábeis e idôneos, a existência dos aludidos contratos de mútuo, inexistindo nos autos prova contundente do ingresso dos recursos (com especificação das origens) nas datas mencionadas nos contratos apresentados, o que elide a impugnação e atesta a correção do lançamento de ofício.

Por fim, necessário analisar a decisão guerreada no que concerne à imputação do dever de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos realizados a beneficiários não identificados.

Quanto ao tópico, assim restou vertida a decisão atacada:

"O argumento básico da Fiscalização para desqualificar as operações constantes da tabela do item 1.3.1 do Relatório como sendo de 'devolução de empréstimos', para caracterizá-las como pagamentos a beneficiários não identificados, foi o fato de os reais beneficiários dos desembolsos não terem sido identificados por ocasião da auditoria.

(...)

Considerar-se-ão comprovadas todas as transferências de recursos, em devolução de empréstimo, em que o contribuinte tenha feito prova de que o destinatário dos desembolsos foi, de fato, seu credor nas operações de empréstimo contratadas do seu credor. Preenchem esse critério as operações abaixo. Em todas elas, a prova foi feita pela apresentação de cheque nominativo, em favor do mutuante, cursando por meio do banco sacado:

(...)



Por outro lado, a Defesa não comprovou adequadamente que o destinatário dos desembolsos, abaixo elencados, tenha sido, efetivamente, o credor das operações de mútuo que pretensamente contratou. Nesses casos, procedeu corretamente a Fiscalização, ao tributá-los com base no art. 674 do RIR/99."

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento considerou "pagamentos a beneficiários não identificados" todos os pagamentos cujo destinatário não foi comprovado pela Recorrente, descaracterizando a autuação somente quando dos documentos apresentados pela defesa constasse o destinatário.

Amolda-se a decisão ao entendimento deste Conselho:

"IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR DIÁRIO - O pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou os pagamentos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular de empresa, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, submete-se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte "ex-vi" do disposto no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estando portanto submetido ao regime de lançamento por homologação na forma prescrita no Art. 150 do Código Tributário Nacional. Portanto, o período decadencial subsume-se as normas legais insculpidas no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial reporta-se a data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o mês de sua ocorrência."

(Acórdão nº. 106-15359, 6ª. Câmara, rel. Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

"PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - Para a perfeita caracterização da incidência tributária de que trata o art. 674 do RIR/99, necessário se faz comprovar a entrega de recursos, por parte da pessoa jurídica, a terceiros; além disso, o beneficiário do pagamento deve restar não identificado ou, de outra sorte, não haver comprovação sobre a operação que motivou o pagamento. Havendo falha em algum desses elementos, é de se exonerar o lançamento."

(Acórdão nº. 105-16954, 5ª. Câmara, rel. Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão impugnada.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator